



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509638-58.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado FERNANDO PIRES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30989

Ano: 2025

Apelação n. 1509638-58.2021.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Município de Guarulhos

Apelado: Fernando Pires dos Santos

Apelação. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2018 a 2020. Sentença que homologou o pedido apresentado pela exequente após a oposição de exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, nos termos do art. 26 da LEF, fixados os honorários advocatícios em percentual do valor da causa. Insurgência da municipalidade excepta em relação à condenação em honorários advocatícios. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Caso concreto em que não houve o cancelamento administrativo voluntário dos créditos antes da prolação de decisão de mérito, mas sim o cumprimento de sentença proferida em sede de ação anulatória onde reconhecida a inexigibilidade dos mesmos (proc. nº 1022045-61.2018.8.26.0224). Hipótese que não se amoldava ao previsto no art. 26 da LEF. Honorários advocatícios devidos. Impossibilidade de fixação equitativa. Aplicação da Tese do Tema 1076 do C. STJ, ainda em vigência. Honorários que deveriam ter sido fixados nos percentuais mínimos legalmente admitidos. Hipótese de redução do montante nos termos do art. 90, §4º, do CPC que não restou configurada no caso concreto. Conduta da exequente, em propor execução fiscal após a sua intimação quanto ao teor de sentença proferida em ação autônoma, onde reconhecida a inexigibilidade dos créditos e da qual não tinha intenção de recorrer, que afasta a ausência de resistência de que trata o mencionado §4º. Honorários fixados na origem, contudo, que se mostram mais benéficos à parte recorrente, razão pela qual devem ser mantidos a fim de se evitar a reformatio in pejus. Honorários mantidos e majorados em razão da sucumbência recursal (§11 do art. 85 do CPC). Sentença mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Guarulhos** em face da r. sentença de p. 93/94, que homologou o pedido de desistência apresentado pela exequente e julgou extinta a execução, nos termos do

art. 26 da LEF, fixados os honorários advocatícios “*em metade dos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor atualizado da causa*”, ante a aplicação da redução do montante da condenação prevista no art. 90, § 4º, do CPC.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) o montante fixado para os honorários advocatícios se mostra exorbitante; (II) quando da propositura da execução, ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos da ação anulatória de nº 1022045-61.2018.8.26.0224; (III) o apelado deu causa à propositura da execução fiscal, de forma que indevida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios; (IV) o elevado valor da causa, aliado à baixa complexidade do feito, autoriza a fixação equitativa dos honorários advocatícios, a fim de preservar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (V) houve o cancelamento dos débitos sem maiores desdobramentos processuais; (VI) a questão relativa à possibilidade de fixação equitativa dos honorários é objeto de análise pelo C. STF por meio do Team 1255. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais (p. 100/108).

A parte contrária apresentou contrarrazões às p. 112/117.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Insurge-se a municipalidade exequente em relação à condenação em honorários advocatícios, fixados “*em metade dos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, calculados sobre o*

valor atualizado da causa.” (p. 93).

Razão, todavia, não assiste à parte recorrente.

Isso porque, no presente caso, sequer era devida a extinção do feito em razão da aplicação do art. 26 da LEF, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. – grifei.

No caso concreto, não houve cancelamento administrativo dos créditos antes da prolação de decisão meritória, mas sim o cumprimento, pela municipalidade exequente, da r. sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 1022045-61.2018.8.26.0224, onde restou reconhecida a inexigibilidade dos mesmos nos seguintes termos (p. 67):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO PIRES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, para anular os débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2018, 2019, 2021 e 2021 (vencidos no curso da demanda) em relação ao imóvel de Cadastro Imobiliário n. 131.02.58.0325.00.000.”

A r. sentença foi complementada pela decisão copiada à p. 72, apenas para correção de erro material na relação de créditos extintos, onde constou “2018, 2019, 2021 e 2021”, quando o correto seria “2018, 2019, 2020 e 2021”.

Logo, sequer era o caso de se aplicar o art. 26 da LEF à presente execução, não havendo que se falar na extinção sem ônus às partes.

No tocante à possibilidade de fixação equitativa dos honorários, cumpre ressaltar que a r. sentença apelada foi proferida já vigência do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), de modo que o arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser realizado de acordo com as disposições contidas neste diploma processual, que em seu art. 85, §§ 2º, 3º, 5º e

6º, assim dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

(...)

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.”

Neste caso concreto, o valor da causa, à data da propositura (em abril de 2021), era de R\$ 535.577,16, inferior, portanto, ao limite de 2.000 salários-mínimos aplicáveis à época, de forma que os honorários, ante a baixa complexidade da causa, deveriam ter sido fixados no percentual mínimo previsto no inciso I do §3º do art. 85 do CPC.

Não subsiste a regra do § 4º do art. 20 do CPC/1973, pela qual o simples fato de a vencida ser a Fazenda Pública justificava a fixação dos honorários advocatícios por meio da apreciação equitativa do juiz.

Assim, os critérios elencados no art. 85, §2º, do CPC/15 deveriam ter orientado a fixação da verba, pelo magistrado, entre os parâmetros *mínimo* e *máximo* de cada faixa dos incisos do §3º, obedecida, ademais, a forma de cálculo escalonada prevista pelo §5º do mesmo artigo, se o caso.

Em outros termos, observados os critérios relativos à *natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*, o mais adequado era a fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC.

Por outro lado, inaplicável à hipótese dos autos, a previsão do §8º do art. 85 do CPC, que, ressalvadas situações extraordinárias devidamente valoradas com base no art. 8º do mesmo CPC, somente autoriza a fixação da verba por equidade em se tratando de proveito econômico inestimável ou irrisório ou quando for muito baixo o valor da causa, o que não se verifica neste caso.

Nesse sentido, vale destacar que o C. STJ, em julgamento recente pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1850512/SP – Tema 1.076), fixou a seguinte Tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Aqui, cumpre destacar que não se desconhece que a questão relativa à possibilidade de fixação equitativa dos honorários é objeto de

questionamento, também, por meio do Team 1255 do C. STF.

O Pretório Excelso, todavia, não determinou a suspensão de todos os feitos correlatos, tampouco suspendeu os efeitos da Tese do Tema do C. STJ, a qual permanece como sendo de adoção obrigatória pelos Tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Não bastasse, verifica-se que o d. juízo de origem tratou, também, de reduzir a verba honorária em 50%, em razão da aplicação do disposto no art. 90, §4º, do CPC¹. Ocorre, todavia, que também não era o caso de se aplicar o previsto no referido dispositivo.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, a presente execução foi proposta em 29.04.2021, após, portanto a prolação da r. sentença nos autos da ação anulatória nº 022045-61.2018.8.26.0224, em 29.03.2021 (p. 64/67) e intimação da exequente quanto ao seu conteúdo, 09.04.2021 (cf. certidão de p. 568 daqueles autos).

A conduta da exequente, em propor execução fiscal para cobrança de créditos já reconhecidos como inexigíveis em feito diverso, por sentença contra a qual não possuía intenção de interpor recurso (tanto que não o fez), ainda que não transitada em julgado, e requerendo a extinção apenas após a oposição de exceção de pré-executividade, descaracteriza a figura da do reconhecimento do pedido e extinção sem oposição, a afastar a incidência do art. 90, §4º, do CPC ao caso concreto.

Assim, por todo o exposto, verifica-se que correta a conduta do d. juízo em fixar os honorários nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, § 3º, do CPC aplicado o escalonamento previsto no § 5º do mesmo dispositivo. Indevida, todavia, a redução do montante em 50%, ante a inaplicabilidade do art. 90, §4º, do CPC ao caso concreto.

Ocorre que os honorários, como fixados na origem,

¹ Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

beneficiam a única parte recorrente, razão pela qual se mostra necessária a sua manutenção, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*. Assim, de rigor o não provimento do presente recurso, mantida a sucumbência conforme fixada na origem.

Diante do resultado do presente recurso e do que dispõe o artigo 85, especialmente os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios devidos pelo vencido ficam majorados em 2% para cada uma das faixas previstas no §3º, observada a redução de 50% em relação ao montante total.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)